



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.001344/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.819 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente RAUL ANTONIO DEL FIOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 4.489,59, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.819 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.001344/2008-82

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 30.391,65, já acrescido de multas de mora e de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de carnê-leão**, no valor de R\$ 1.399,51, da **dedução indevida de dependente**, no valor de R\$ 3.816,00, da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 62.805,26, e da **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 1.998,00, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto a pagar (código 0211) de R\$ 931,07 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 12.554,01 (fls. 183/189).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/8), alegando, em síntese, que:

- Não é verdade que tenha se recusado a receber a intimação que lhe foi enviada por carta. O condomínio onde reside enfrentou problemas com os Correios e se viu diante da necessidade de processá-la judicialmente porque seus funcionários se recusavam a entregar as correspondências com AR diretamente nas casas dos condôminos, instruídos que foram para deixá-las com o segurança na entrada do condomínio, sendo que em sua casa jamais chegou intimação alguma, devendo o lançamento ser considerado nulo.
- Como pode se constatar pelos DARF juntados, foi recolhido o valor de R\$ 10.040,00, a título de carnê-leão e, portanto, não cabe a glosa de R\$ 1.399,51.
- É improcedente a glosa da dedução de dependentes, pois tinha à época três dependentes, a saber: Natalia Del Fio (filha), Rita e Cássia Bezerra Del Fiol (esposa) e Yolanda de Castro Del Fiol (mãe), conforme documentos anexos.
- As despesas médicas apresentam valor elevado devido à cobertura de serviços de hospitalização e serviços médicos e laboratoriais prestados à sua mãe, que viria a falecer em 20/08/2003. Após as correções indicadas, o valor efetivamente despendido importa em R\$ 63.158,86.
- Anexa comprovação das despesas de instrução com sua filha, no valor total de R\$ 9.355,80, que excede em muito a importância de R\$ 1.998,00 que foi deduzida.
- Embora o lançamento deva ser considerado nulo, é possível se decidir o mérito a favor do impugnante, o que sendo feito dispensa seja pronunciada a nulidade.

Requer, ao final, a improcedência da ação fiscal.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2 (fls. 199/205), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer integralmente as deduções de dependentes e com instrução, e parcialmente as despesas médicas, no valor de R\$ 38.212,29, reduzindo ajustando o imposto a pagar para R\$ 2.778,70, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA FASE DE AUTUAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A intimação para o contribuinte prestar informações e esclarecimentos na fase de autuação é facultativa, uma vez ser essa fase inquisitória, inaugurando-se a fase do contraditório somente com a apresentação tempestiva da impugnação.

GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE CARNÊ-LEÃO

Mantém-se a glosa parcial da dedução de carnê leão, uma vez que a diferença entre o valor pleiteado e o valor recolhido refere-se a acréscimos legais computados em virtude do atraso no recolhimento.

GLOSA DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Comprovado o direito a dedução de dependentes em face dos documentos carreados aos autos, esta deve ser restabelecida, no limite previsto na legislação vigente.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS

Restabelece-se em parte a dedução de despesas médicas, uma vez que o contribuinte não comprovou o direito à dedução de todas as despesas pleiteadas, nos termos da legislação de regência.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Restabelecida a dedução de despesas com a instrução da dependente, pleiteada pelo contribuinte na DIRPF/ 2004 (ano-calendário 2003), em face dos comprovantes apresentados.

Cientificado da decisão, em 14/09/2011 (fls. 209), o contribuinte, em 10/10/2011, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 210/214), insurgindo-se contra a manutenção parcial da glosa das despesas médicas declaradas, trazendo novamente os comprovantes que instruíram a peça impugnatória, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida com o acatamento integral das despesas médicas e odontológicas declaradas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 215/251.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve parcialmente o lançamento em relação a glosa das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 24.592,97, por não preencherem os requisitos mínimos previstos na legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), **em especial a falta de indicação dos beneficiários, CPF e dos endereços dos profissionais**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas glosadas.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores das glosas mantidas traçados na decisão recorrida (fls. 204):

14. Dos citados dispositivos legais se depreende que o direito à dedução dos pagamentos de despesas médicas fica condicionado à apresentação de documentos que preencham os requisitos legais e que de forma inequívoca comprovem a prestação de serviços e o pagamento realizado ao profissional, que por sua vez, **deve informar seu nome, endereço, CPF, especificar o serviço prestado e o beneficiário desses serviços.**

15. Ressalta-se que as despesas reconhecidas pela Mediservice - Administradora de Planos de Saúde, conforme Informe para Declaração do Imposto de Renda (fl. 59) **referem-se ao exercício 2003 (ano-calendário 2002) e, portanto, não podem ser consideradas para abatimento em Declaração de Ajuste Anual de exercício posterior, uma vez que a presente Notificação resultou da análise da DIRPF/ 2004 (ano-calendário 2003).**

16. No caso em análise, devem ser consideradas comprovadas as despesas médico-hospitalares informadas nos Comprovações de Rendimentos emitidos pela empresa Promon Tecnologia Ltda. (fl. 54) no valor de R\$ 2.844,00 e pela empresa Trópico Sist. E Telec. da Amazônia Ltda. (fl. 55), no valor de R\$ 2.250,00, e demais despesas, abaixo discriminadas:

(...)

17. Desta forma, o impugnante comprovou o direito a dedução do valor de R\$ 38.212,29, a título de despesas médicas, **devendo ser mantida a glosa de R\$ 24.592,97.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu, ainda em sede de impugnação, do ônus que lhe competia.

O extrato médico anual fornecido pela Mediservice (fls. 216), os recibos emitidos por Sílvia Matos dos Santos (fls. 234/236), as notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo Laboratório Bioquímico Campos S/C Ltda., Mendes & Miranda S/C Ltda. e Clínica de Ortopedia e Fraturas de Campinas (fls. 237/241, 249 e 250), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos submetido pelo Recorrente e suas dependentes declaradas, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2003, além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência, restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados na decisão recorrida, razão

pela qual afasto a glosa sobre as aludidas despesas, no valor **de R\$ 4.489,59**, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Quanto às notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Clim-Med e pela Clínica Hanna Tannous Trad S/C Ltda (fls. 242/245 e 251), as mesmas são expressas ao registrar em seu corpo que “*não tem valor como recibo e/ou não vale como recibo*”. Portanto à mingua de comprovação das despesas realizadas, urge a manutenção da glosa das despesas declaradas, no valor **de R\$ 1.540,00**.

Quanto às despesas remanescentes pagas aos profissionais Marcelo S. Massinatore, Patrícia Ribeiro (fls. 217/220), Adriane T. Lima de Oliveira (fls. 221/223), Patrícia Ribeiro (fls. 224), Edwill A. Cantadori Júnior (fls. 225), Adalton Vilhena Stracci (fls. 226/227), Isabele Lopes Vulcano Mourtada (fls. 228), Regina Lúcia Porto de Souza (fls. 229/230), José Ricardo Lima Nunes (fls. 231), Wladimir Saporito (fls. 232), Antônio Miramontes (fls. 233) e Luiz Eduardo Antunes de Almeida (fls. 248), melhor sorte não socorre ao Recorrente, uma vez que somente os recibos apresentados não se mostram, por si só, suficientes para atestar as despesas realizadas, ao teor do art. 80, § 1º, III do RIR/99 – com especial destaque para **ausência do CPF, indicação do paciente e do endereço do profissional** – falhas estas que poderiam ter sido supridas com declarações fornecida pelos profissionais ou retificação dos recibos por eles emitidos contendo todos os dados exigidos pela legislação de regência, mesmo que apresentados nesta seara recursal, calhando aqui a manutenção da glosa operada, no valor total **de R\$ 18.983,00**.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 4.489,59, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto